



ACÓRDÃO N \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0059227-70.2013.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE/APELADO: CARMEM RODRIGUES  
ADVOGADO: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL- OAB/PA: 920  
APELADO/APELANTE: LEA RODRIGUES NOBRE  
ADVOGADO: MARSAL ANTÔNIO CREMA – OAB/PA: 7.135  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO OFERCIMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DO IRMÃO. ARTS. 1.697 E 1.698 DO CC. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA. OPORTUNIDADE POSTERIOR DE ACESSO AOS AUTOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PATAMAR ESTABELECIDO DE ACORDO COM BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Inexiste cerceamento de defesa, motivado na ausência de intimação regular da parte para se manifestar sobre documentos juntados pela outra, se teve ela acesso aos autos posteriormente e se não houve demonstração de prejuízo ao litigante. Preliminar Rejeitada.
2. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694, CC), podendo a obrigação alimentar ser afirmada entre irmãos na impossibilidade ou inexistência dos ascendentes e dos descendentes, nos termos dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil.
3. Estando suficientemente assinalada a impossibilidade de a irmã, pessoa idosa e que recebe diminutos proventos, prover sua subsistência de forma digna, mostra-se viável a fixação de pensão alimentícia em desfavor da irmã que recebe maiores proventos.
4. O patamar fixado pelo juízo de piso em 10% (dez por cento) sobre os proventos da autora, mostra-se em acordo com o binômio necessidade e possibilidade, não havendo razão para reforma da sentença.
5. Apelações Conhecidas e Desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares. Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017, presidida pelo Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0059227-70.2013.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE/APELADO: CARMEM RODRIGUES  
ADVOGADO: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL- OAB/PA: 920  
APELADO/APELANTE: LEA RODRIGUES NOBRE  
ADVOGADO: MARSAL ANTÔNIO CREMA – OAB/PA: 7.135  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por CARMEM RODRIGUES e LEA RODRIGUES NOBRE em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara de Família da Comarca de Belém, que julgou procedente a ação e fixou alimentos em 10% sobre os vencimentos e vantagens percebidos pela autora, excluídos os descontos obrigatórios, nos autos da Ação de Oferecimento de Alimentos proposta LEA RODRIGUES NOBRE em face de CARMEM RODRIGUES.

Na origem, narra a autora que vive sozinha e não tem filhos, pois sua única filha faleceu, aduzindo também que a requerida, sua única irmã, nunca precisou de sua ajuda financeira, uma vez que sempre viveu com outros membros da família.

Prossegue sustentando que o sr. Deusdedith, esposo da sobrinha da requerida, vem pressionando a requerente para que cuide da requerida, sua irmã, o que é impossível, uma vez que conta com 81 (oitenta e um) anos de idade e sua saúde já está totalmente debilitada. Aduz que ganha de pensão o valor mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mas tem muitos gastos, tais como descritos na exordial e por isso, só pode oferecer a título de alimentos o importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita, a oitiva do Ministério Público Estadual e, por consequência, a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 06-32.

Em interlocutório às fls. 33, o juízo a quo concedeu a justiça



gratuita, arbitrou alimentos provisórios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em Petição às fls. 39-40, a requerida requer que seja oficiado o IGEPREV para informar o valor recebido pela requerente a título de benefício previdenciário e, na oportunidade, informa sua impossibilidade de locomoção. Conforme Termo de Audiência às fls. 41, verifica-se a inexistência de acordo entre as partes e a designação de nova audiência.

Às fls. 49-50, o IGEPREV informa o valor mensal recebido a título de pensão pela requerente. Às fls. 52, a requerida informa que até a presente data não houve o depósito do valor fixado a título de alimentos provisórios.

Em Contestação às fls. 55-65, a requerida informa que a autora falta com a verdade ao afirmar que possui gastos com enfermeira e empregada doméstica, posto que nunca teve tais funcionários, o que leva a crer que os documentos acostados pela autora são falsos. Aduz que os sobrinhos com quem reside não possuem obrigação jurídica de sustentar a requerida, já que esta possui uma irmã com condições financeiras para tanto.

Prossegue afirmando que a idade da autora não a isente de prestar ajuda financeira a irmã-requerida, que inclusive, possui idade superior à da requerente, necessitando também de ajuda e cuidados especiais. Ao final, sustenta que o valor oferecido pela autora é insuficiente para custear suas despesas, pelo que requer a fixação de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos da autora. Junta documentos de fls. 66-89.

Termo de Audiência às fls. 90-91.

Manifestação sobre a Contestação às fls. 92-96 e documentos às fls. 97-107.  
Às fls. 108-109, a autora apresenta Memorial.

O Órgão Ministerial de 1º Grau em Parecer às fls. 112-114, pronuncia-se pela procedência da ação e a conversão dos alimentos provisórios em definitivo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).



Memorais da requerida às fls. 116-118.

Sobreveio Sentença às fls. 119-122 ocasião em que o magistrado singular julgou procedente a ação, fixando alimentos em 10% sobre os vencimentos e vantagens percebidos pela autora, excluídos os descontos obrigatórios.

A autora opôs Embargos de Declaração às fls. 123-127 aduzindo omissão e contradição no julgado, uma vez que o juízo deixou de apreciar os documentos que comprovam a saúde debilitada da requerente, não podendo, portanto, arcar com o patamar fixado em alimentos pelo juízo de primeiro grau.

Inconformada com o teor da sentença, a requerida interpôs Apelação às fls. 129-142, arguindo preliminar de cerceamento do direito de defesa, haja vista não ter havido a intimação da requerida para se manifestar acerca dos documentos acostados pela apelada.

No mérito, sustenta que a autora possui condições financeiras de pagar alimentos em valor superior ao valor fixado na decisão de piso, em observância ao binômio necessidade versus possibilidade, e que possui a obrigação moral e jurídica de acolher a apelante em sua casa.

Em decisão às 143, o togado singular recebeu os embargos rejeitando-os.

Inconformada, a autora interpôs Apelação às fls. 144-148, pedindo a reforma da decisão de 1º grau, uma vez que o valor fixado a título de alimentos é excessivo e compromete os gastos da apelante com relação as suas demais necessidades.

As Apelações foram recebidas apenas no efeito devolutivo. (Fls. 149)

Contrarrazões da requerida às fls. 151-154.

O Ministério Público de 2º Grau, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos. (fls. 160-162v).

É o relatório.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):  
Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço dos apelos, eis que tempestivos, e aplicável a espécie.

O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais, nos termos da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 12, §3º do CPC-15.

**DA APELAÇÃO DE CARMEM RODRIGUES:**

Existindo preliminar, passo a aprecia-la, para posteriormente analisar o mérito da causa.

**1. Preliminar de cerceamento do direito de defesa**

A apelante sustenta que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o juízo singular não a intimou para manifesta-se sobre os documentos acostados pela apelada junto com a Réplica.

A insurgência não merece acolhimento, haja vista que o juízo singular não se valeu somente dos documentos contidos na inicial para fundamentar sua decisão.

Destaco também, que o trecho que a apelante identifica como sendo o utilizado pelo magistrado, ao contrário, corresponde a informações sobre os quais a apelante teve a oportunidade de se manifestar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, se não houve demonstração de prejuízo ao litigante, sem violar o art. 389 do CPC-73.

Veja-se a jurisprudência de Tribunais Pátrios sobre o assunto:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU - OPORTUNIDADE POSTERIOR DE ACESSO AOS AUTOS - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste cerceamento de defesa, motivado na ausência de intimação regular da parte para se manifestar sobre documentos juntados pela outra, se teve ela acesso aos autos posteriormente e se não houve demonstração de prejuízo ao litigante. (TJ-MG - AC: 10441070090390001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 23/02/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2016)**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAESB. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205/CC. CERCEAMENTO DE**



DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO SOBRE VALORES PAGOS. SENTENÇA OMISSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As contraprestações cobradas por concessionárias de serviço público de água e esgoto têm natureza de mera tarifa ou preço público, incidindo, pois a prescrição decenária do Código Civil (art. 205). Prejudicial de mérito afastada. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça A ausência de intimação específica para manifestação sobre documentos novos não viola o art. 398 do CPC, se, após a juntada deles, a parte teve acesso aos autos e praticou atos processuais. Não se declara a nulidade do processo, igualmente, se o documento juntado aos autos nessas condições não influenciou na solução da controvérsia. Preliminar afastada. 3. O juiz sentenciante não analisou os documentos que comprovam o pagamento de parte das parcelas em aberto, razão pela qual, se faz necessária reforma da sentença para abater os valores pagos sob pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da CAESB. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130111132943, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2015 . Pág.: 148)

Portanto, hei por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

## 2. MÉRITO

O cerne da controvérsia gira em torno do quantum fixado a título de alimentos em favor da apelante, assim como a suposta obrigação da apelada acolhê-la em sua casa.

Prima facie, é importante ressaltar que o nosso ordenamento jurídico na tentativa de garantir a todos uma vida digna estabeleceu o direito à pensão alimentícia para aqueles que não possuem meios de prover suas necessidades básicas.

Desta forma, os parentes, os cônjuges e os companheiros, nos termos do art. 1.694, do Código Civil, têm o direito de exigirem uns dos outros os alimentos de que necessitem para viverem de modo compatível com sua condição social, ainda que exerçam atividade remunerada, mas, desde que esta não seja apta a sua sobrevivência. No caso dos parentes, é estabelecida uma ordem dos obrigados a prestar alimentos.

Em primeiro lugar cabe aos pais prestar alimentos aos filhos (art. 1.696 do CC/02), não importando se estes são legítimos, adotivos ou havidos fora do casamento. Na falta de um ascendente, pode a pessoa pedir alimentos de um descendente. Na sequência, em não podendo prestar alimentos ou não existindo ascendentes ou descendentes, pode o necessitado requerer alimentos de seu (s) irmão (s) (art. 1.697 do CC/02), sejam eles germanos (do mesmo pai e da mesma mãe), ou unilaterais (só com o pai ou a mãe em comum), tal como é o caso dos autos.



Os irmãos são parentes da linha colateral em segundo grau, e é neste grau que termina o dever de alimentar para os colaterais. Assim, não se podem pleitear alimentos de tios e sobrinhos (colaterais do terceiro grau), ou de primos (do quarto grau).

Ressalto que, o obrigado a prestar alimentos poderá escolher entre pagar ao necessitado ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem o prejuízo do necessário à sua educação. Mas o juiz poderá, se a situação exigir, fixar a forma do cumprimento, e a prestação não pecuniária somente será autorizada pelo magistrado se o necessitado anuir, nos termos do art. 1.701 do Código Civil.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Na hipótese dos autos, observo que o juiz estabeleceu a forma de cumprimento da prestação de alimentos ao fixá-lo em obrigação pecuniária, não havendo razão suficiente para reformar a decisão de piso, até porque não se pode obrigar a apelada a hospedar a apelante em sua residência.

Acerca do valor fixado, que também é objeto de irrisignação pela apelante, entendo que não merece acolhimento o pleito reformador para elevação do valor, uma vez que foi fixado em 10% sobre os valores dos proventos da apelada, em observância ao binômio necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentante, como preconiza o §1º do artigo 1.694 do CC, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

É o que aponta, inclusive, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a saber:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO GENITOR. DECISAO CORRETA DO MAGISTRADO. BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido do agravado por já haver sido citado o seu genitor, excluindo, assim, os avós paternos do polo passivo da lide e arbitrando alimentos provisórios no valor de 10% (dez por**



cento) a serem arcados pelo genitor. II Para a fixação de alimentos, é imprescindível analisar, o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, com a intenção de que a verba alimentar seja arbitrada para a estrita manutenção do alimentado, não acarretando também o desfalque do necessário para o alimentante sobreviver. III O Juiz Primevo decidiu de forma correta ao arbitrar os alimentos provisórios no patamar de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos e vantagens do genitor do menor, pois observou a verdadeira condição econômica do pai, sem que a obrigação alimentícia causasse prejuízos ao seu sustento e comprometesse a sua subsistência de qualquer forma, assim, o agravante não apresentou prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. IV - Recurso Conhecido e Desprovido. (TJ-PA - AI: 00165091220088140301 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/02/2015)

**EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR ORIUNDA DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA TOTAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. ALIMENTOS QUE JÁ FORAM REDUZIDOS DE 20% PARA 10% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. QUANTUM ESTABELECIDO EM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sopesadas as necessidades do Alimentado, e a diminuição momentânea das possibilidades do Alimentante, resta justificada a redução da verba alimentícia e não a exoneração. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, APL 00083575320098140301 BELÉM; Relator: Edinéa Oliveira Tavares; Julgamento: 30.07.2015; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Data da Publicação: 06/08/2015).**

Nesse Viés, improcedente o pleito reformador da apelante, Carmem Rodrigues.

**DA APELAÇÃO DE LÉA RODRIGUES NOBRE:**

Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito da causa.

A irresignação da apelante consiste na necessidade de reforma da decisão de piso, a fim de que o valor fixado a título de alimentos seja reduzido para o patamar de R\$500,00 (quinhentos reais), tal como fora requerido na exordial.

Não obstante o esforço contido nas razões do apelo, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO RECURSAL da recorrente, haja vista que, conforme já delineado anteriormente, e portanto, sem necessidade de nova explanação aprofundada, os alimentos foram fixados em patamar suficiente às condições da alimentante e alimentada, em observância ao binômio necessidade versus possibilidade.





Portanto, improcedente o pleito reformador da apelante.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO da Apelação interposta por CARMEM RODRIGUES.

CONHEÇO E DESPROVEJO da Apelação interposta por LÉA RODRIGUES NOBRE, mantendo os alimentos em 10% sobre os vencimentos percebidos pela autora, excluídos os descontos obrigatórios.

É o VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora